



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Sérgio Amaral Scala

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 12/2021

Cria a Assessoria das Promotorias de Justiça do Júri da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual no 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – a necessidade de aperfeiçoar o funcionamento do Ministério Público, com a melhor utilização dos recursos humanos;
II – o deliberado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 16/04/2021, que por unanimidade manifestou-se favoravelmente à edição deste Ato, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Assessoria das Promotorias de Justiça que possuem atribuição para atuar perante as Varas Criminais dos Tribunais do Júri da Capital, denominada Assessoria das Promotorias de Justiça do Júri da Capital.

§1º Os servidores lotados nos órgãos de execução que possuem as atribuições referidas no caput passam a ficar lotados na Assessoria instituída por este Ato.

§2º O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os servidores referidos no parágrafo anterior, o que coordenará os trabalhos da Assessoria.

Art. 2º As Promotorias de Justiça assessoradas continuam a não integrar um órgão de execução coletivo, inexistindo coordenação entre os membros em exercício.

§1º O membro do Ministério Público há mais tempo em exercício em um dos órgãos de execução assessorados representará os demais para efeito das tratativas relacionadas à Assessoria.

§2º Nas hipóteses de recusa, renúncia, afastamento ou retorno às atividades, a representação passará ou retornará, a depender do caso, para o próximo membro com mais tempo em exercício, nos termos do parágrafo anterior, e assim sucessivamente.

Art. 3º Sendo reconhecida a necessidade e constatada a possibilidade técnica, será criado, no âmbito SAJ/MP, ambiente ou usuário específico para a Assessoria instituída por este Ato.

Art. 4º O Coordenador da Assessoria, com o apoio da Seção de Gerenciamento de Processos de Atividades, da Diretoria de Tecnologia da Informação e da equipe de suporte ao SAJ/MP, providenciará o mapeamento das atividades do setor, para ulterior aprovação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público em exercício nas Promotorias de Justiça assessoradas serão consultados, por meio do seu representante, acerca da formatação do fluxo de trabalho, ao longo do mapeamento do processo de atividade.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de abril de 2021.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2019.00000805-5.

Interessado: Superintendência Regional de Polícia Federal Em Alagoas.

Assunto: Falsidade ideológica praticada por Funcionário Público.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00003123-4.

Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Em face da juntada do Proc. SAJMP n. 02.2021.00001831-3, remetam-se os presentes autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital.

Proc: 02.2021.00001784-7.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas às fls. 14/117, volvam os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00001831-3.

Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Considerando a juntada dos presentes autos ao Proc. SAJMP n. 02.2020.00003123-4, archive-se o presente feito.

Proc:02.2021.00002015-2.

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa de fl. 16, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2021.00002121-8.

Interessado: 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2021.00002185-1.

Interessado: 5º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002198-4.

Interessado: 3ª Vara de Rio Largo/Criminal - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002201-7.

Interessado: Fernando Dórea.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, aos membros da FTMP/AL – Covid-19.



Proc: 02.2021.00002202-8.
Interessado: Fernando Dórea.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, aos membros da FTMP/AL – Covid-19.

Proc: 02.2021.00002203-9.
Interessado: Fernando Dórea.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, aos membros da FTMP/AL – Covid-19.

Proc: 02.2021.00002227-2.
Interessado: Magno Alexandre Ferreira Moura.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça, juntando-se cópia dos autos do processo no qual deu-se a designação referida às fls. 03/04.

Proc: 02.2021.00002234-0.
Interessado: Gabinete do Senador Rodrigo Cunha.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, à Comissão designada pela Portaria PGJ nº 80/2019, ratificada pela Portaria PGJ nº 359/2020.

Proc: 02.2021.00002241-7.
Interessado: 47ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de abril de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, NO DIA 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0000823/2021-84
Interessado: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.
Assunto: Procedimento Interno de Comissão n. 0.00.000.000052/2017-32.
Despacho: Remetam-se as informações apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação ao interessado. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000857/2021-39
Interessada: Conselheira Fernanda Sandra Krieger Gonçalves, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Proposição CNMP n. 1.00565/2021-29. Proposta de Resolução. Altera a Resolução CNMP n. 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Despacho: 1. Remeta-se cópia da Proposição CNMP n. 1.00565/2021-29, via e-mail funcional, a todos os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que, querendo, apresentem sugestões sobre a matéria, devendo eventual manifestação ser encaminhada para o e-mail interlocucao.cnmp@mpal.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Informe-se, por ofício, as providências adotadas à interessada.

GED: 20.08.0284.0000848/2021-88
Interessada: Conselheira Fernanda Marinela de Souza Santos, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Proposição CNMP n. 1.00853/2020-93. Proposta de Resolução. Acrescenta o inciso XVII no art. 7º da Resolução n. 89, de 28 de agosto de 2012.



Despacho: 1. Remeta-se cópia da Proposição CNMP n. 1.00853/2020-93, via *e-mail* funcional, a todos os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que, querendo, apresentem sugestões sobre a matéria, devendo eventual manifestação ser encaminhada para o *e-mail* interlocucao.cnmp@mpal.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Informe-se, por ofício, as providências adotadas à interessada.

GED: 20.08.0284.0000858/2021-12

Interessado: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Solicita providências.

Despacho: Remeta-se ao interessado cópia dos documentos que atestam o cumprimento da diligência. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000737/2021-78

Interessado: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Comitê Gestor Local das Tabelas Unificadas – Atualização Cadastral.

Despacho: Informe-se ao interessado a composição da Comissão Gestora das Tabelas Unificadas do Ministério Público do Estado de Alagoas, remetendo-se cópia da portaria respectiva. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000859/2021-82

Interessado: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Encontro do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPTI/FNG-MP).

Despacho: Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da informação para que adote as providências necessárias a fim de garantir a participação de servidores da área de TI no “Encontro do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPTI/FNG-MP)”, informando a este gabinete os indicados para o evento, no prazo de 2 (dois) dias.

Setor de Interlocução com o CNMP, 29 de abril de 2021.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 191, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2021.00002121-8, RESOLVE designar o Dr. JAMYL GONÇALVES BARBOSA, 21º Promotor de Justiça da Capital, para responder pela Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual, a partir do mês de abril do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 192, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pela Dra. TÂNIA CRISTINA GIACOMOSI CERQUEIRA NASCIMENTO, 11ª Promotora de Justiça de Arapiraca, no Plantão da 2ª Circunscrição, em Arapiraca, nos dias 24 e 25 de abril do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Procurador-Geral de Justiça em exercício

Outros

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA FT-MP/AL -COVID-19 n.º 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio dos Procuradores de Justiça e demais Promotores de Justiça abaixo subscritos, todos integrantes da Força Tarefa de combate e enfrentamento ao COVID-19 no Estado de Alagoas, criada por força do Ato PGJ n.º 12/2020, com escopo nos arts. 129, II e VI da Carta da República; art. 5º parágrafo único, IV da LC Estadual n.º 15/96, e art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal n.º 8.625/93, que autoriza o *parquet* a promover “*recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito*”, e, em razão do que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000149-5, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça da Capital _ Defesa do Consumidor, bem como nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001046-1, em trâmite na 26ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa da Saúde Pública, objetivando o célere encaminhamento deste expediente a todos os hospitais localizados no Estado de Alagoas que realizam procedimento de intubação em pacientes de COVID-19 e que realizam, também, cirurgias eletivas, para fins de acatamento das razões a seguir expostas.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei n.º 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a criação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (Ato PGJ n.º 12/2020), de força-tarefa com escopo de atuação em medidas de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, causador do nefasto Covid-19, objetivando, desta forma, otimizar, coordenar, e, potencializar sinergicamente, os efeitos das atuações de todos os integrantes do *parquet* alagoano;

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19), constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como que, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (Proc. n.º. 0000004-70.2021.8.02.0066), foi prolatada decisão judicial em desfavor do Município de Maceió e do Estado de Alagoas, para que estes fornecessem bloqueadores neuromusculares (Rocurônio; Atracúrio; Pancurônio, e, Cisatracúrio) à paciente internada em hospital da rede privada da cidade de Maceió, medicações estas, imprescindíveis ao processo de intubação;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000149-5, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça da Capital _ Defesa do Consumidor, determinou-se a notificação dos hospitais: Hospital UNIMED – Maceió; Hospital Arthur Ramos; Hospital Veredas; Hospital do Coração; Hospital Sanatório; Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Hospital Vida, e Hospital HU (Hospital Universitário, para que estes informassem a existência em seus estoques dos bloqueadores neuromusculares: “Rocurônio”, “Atracúrio”, “Pancurônio” e “Cisatracúrio”;

CONSIDERANDO que as respostas atravessadas pelos hospitais notificados, demonstram a existência de quantitativo mínimo de bloqueadores neuromusculares, havendo a possibilidade concreta de desabastecimento, sendo tal situação atribuída à grande demanda



na busca dos medicamentos, havendo escassez em distribuidoras e fabricantes desde meados de fevereiro;

CONSIDERANDO o trâmite, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001046-1, que tem por objeto acompanhar a escassez de medicamentos bloqueadores neuromusculares nos hospitais que prestam atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas, que possam garantir a permanência de bloqueadores neuromusculares na rede hospitalar, pública e privada, do Estado de Alagoas, os quais, são essenciais ao procedimento de intubação, sobretudo para casos de urgência e emergência e em pacientes portadores de COVID-19, em estado grave.

RESOLVE RECOMENDAR

I – Ao Secretário de Saúde do Estado de Alagoas e aos Secretários de Saúde dos Municípios do Estado de Alagoas:

a) que Vossas Excelências SUSPENDAM, imediatamente, todas as cirurgias eletivas nos hospitais que estão sob suas gestões e que realizam procedimento de intubação em pacientes de COVID-19, devendo manter, tão somente, os procedimentos cirúrgicos em que o paciente esteja em situação de urgência e emergência;

b) que a referida SUSPENSÃO seja mantida até que cada hospital comprove, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, de forma documental, a aquisição de bloqueadores neuromusculares, bem como estoque regular dos referidos itens, em quantidade suficiente ao atendimento de todos os pacientes que precisem de intubação, inclusive, os portadores da COVID-19;

b) que, no prazo de 05 dias, informem ao Ministério Público do Estado de Alagoas, através dos e-mails: pj.consumidor@mpal.mp.br e saude@mpal.mp.br, o acatamento ou não da presente recomendação.

II - AOS Diretores dos seguintes Hospitais:

a- Hospital UNIMED – Maceió:

b- Hospital Arthur Ramos:

c- Hospital Veredas:

d- Hospital do Coração:

e- Hospital Sanatório:

f- Santa Casa de Misericórdia de Maceió:

g- Hospital Vida:

h - Hospital HU (Hospital Universitário):

i – Hospital Geral Carvalho Beltrão, localizado em Coruripe:

j – Hospital Regional Nosso Senhor do Bom Conselho – localizado em Arapiraca:

k – Hospital Memorial Djacy Barbosa, localizado em Arapiraca:

l – Hospital Chama, localizado em Arapiraca:

m – Santa Casa de Penedo:

n – Santa Casa de São Miguel:

o – Hospital Regional Santa Rita, localizado em Palmeira dos Índios.



a) que Vossas Senhorias SUSPENDAM, imediatamente, todas as cirurgias eletivas, devendo permanecer, tão somente, aquelas em que o paciente esteja em situação de urgência e emergência;

b) que a referida SUSPENSÃO permaneça até que cada hospital comprove, ao Ministério Público, de forma documental, a aquisição de bloqueadores neuromusculares, bem como estoque regular dos referidos itens, em quantidade suficiente ao atendimento de todos os pacientes que precisem de intubação, inclusive, os portadores da COVID-19;

c) que, em até 05 dias, informem ao Ministério Público do Estado de Alagoas, através dos e-mails: pj.consumidor@mpal.mp.br e saúde@mpal.mp.br, o acatamento ou não da presente recomendação.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagens de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Maceió, 28 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assinado digitalmente 1

FORÇA TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus

1 Walber José Valente de Lima (Corregedor); Lean Antônio Ferreira de Araújo (Ouvidor); Max Martins de Oliveira e Silva (Promotor de Justiça); Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos (Promotora de Justiça); Delfino Costa Neto (Promotor de Justiça); Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo (Promotora de Justiça); Helder de Arthur Jucá (Promotor de Justiça); Hylza Paiva Torres de Castro (Promotora de Justiça); Jorge José Tavares Dória (Promotor de Justiça); José Carlos Castro (Promotor de Justiça); Carlos Davi Lopes Correia Lima (Promotor de Justiça); Louise Maria Teixeira da Silva (Promotora de Justiça); Lucas Sachside Carneiro (Promotor de Justiça); Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes (Promotor de Justiça); Luiz José Gomes



de Vasconcelos (Promotor de Justiça); Marluce Falcão de Oliveira (Promotora de Justiça); Myria Tavares Pinto Cardoso Ferro (Promotora de Justiça); Paulo Barbosa de Almeida Filho (Promotor de Justiça); Paulo Henrique Carvalho Prado (Promotor de Justiça); Sandra Malta Prata Lima (Promotora de Justiça); Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza (Promotor de Justiça); Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (Promotora de Justiça); Ubirajara Ramos dos Santos (Promotor de Justiça); Wesley Fernandes Oliveira (Promotor de Justiça); José Antônio Malta Marques (Promotor de Justiça); Paulo Victor Souza Zacarias (Promotor de Justiça); Vinícius Ferreira Calheiro Alves (Promotor de Justiça); Sérgio Ricardo Vieira Leite (Promotor de Justiça); Luciano Romero (Promotor de Justiça)

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 30 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Ao(s) 29 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00002234-0

Interessado: Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Natureza: Solicita informações sobre a execução do Termo de Acordo para apoio na desocupação das áreas de risco afetadas pelo afundamento em bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, na cidade de Maceió.

Assunto: OFÍCIO Nº 123/2021 - GABSEN/GSRCUNHA

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002236-1

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato n.º 1.11.000.000598/2021-31, para providências.

Assunto: OFÍCIO nº 09/2021/GAB/2º Ofício

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2021.00002240-6

Interessado: 4ª Vara Cível da Capital - TJAL

Natureza: Peças de informação para envio à Promotoria Criminal . Processo SAJ nº 0709457- 49.2021.8.02.0001

Assunto: Ofício

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2021.00002241-7

Interessado: 47ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL

Natureza: Destruição de armamento junto à Central de Custódia de Armas do TJ/AL

Assunto: Ofício n.º 2704.1408/2021

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002264-0

Interessado: Deborah Silva Okida

Natureza: Solicita a emissão de certidão de 'Nada Consta' referente a existência de quaisquer procedimentos e débitos existentes em relação à Grúne Energia de Alagoas Ltda., CNPJ/ME nº 26.619.758/0001-04.

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002233-9

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

Natureza: Cópia da decisão dos autos nº 0000248-75.2021.8.02.0073

Assunto: Ofício Circular nº 404/2021/GCGJ

Remetido para: 8ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2021.00002265-0



Interessado: Stefani Silva Souza
Natureza: Solicita certidão do Ministério Público de Alagoas para SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., inscrito no CNPJ 01.599.101/0083- 30, para fins de verificação
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 29 DE ABRIL DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000992/2021-64

Interessado: Dra. Alexandra Buerlen – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Indefiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica, fls. 34 a 40. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para dar ciência à interessada e demais providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001011/2021-36

Interessado: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. O requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001021/2021-57

Interessado: Dr. Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo antecipação de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001013/2021-79

Interessado: Dr. Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 29 de Abril de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 157, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Dra. ELOÁ DE CARVALHO MELO, Promotora de Justiça, da 3ª PJ de Palmeira dos Índios, referente ao mês de maio de 2021.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Escola Superior do Ministério Público



Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 24 DE 28 de Abril de 2021

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário JUANA BARRETO LEITE RODRIGUES PALMA, com efeitos retroativos a 20/01/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Diretor da ESMP-AL

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 21/2019

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (CNPJ nº 12.449.880/0001-67).

Do Objeto: Adequação do prescrito na Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, face a formalização do Termo de Execução Descentralizada - TED, celebrado pelo Governo do Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Fazenda, e o Ministério Público do Estado de Alagoas, passando a vigorar com a seguinte redação: “As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA-2020-2023, no programa de trabalho 03.091.0195.2363.0000 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, e à conta dos Recursos Orçamentários do Tesouro Estadual, da Unidade Gestora 410018 – SEFAZ, Elemento de despesa: 339035 – Serviços de Consultoria.”

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário suprarreferido e respectivos aditivos se houver, não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 27 de abril de 2021.

Signatário: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça).

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2021

Partes Cooperantes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre (CNPJ nº 04.034.872/0001-21); Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Do Objeto: Este Termo tem por objetivo a Cooperação e o Intercâmbio de Inteligência na Área de Tecnologia da Informação, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o Ministério Público do Estado de Alagoas, nas atividades de cessão da licença de uso dos sistemas informáticos de gestão administrativa da empresa Thema Informática Ltda., objeto do Contrato n.º 06/2019, firmado entre a Thema Informática e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre; O Ministério Público do Estado de Alagoas poderá utilizar os sistemas licenciados, citado no item anterior, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre mediante a prévia formalização dos sistemas pretendidos junto ao fabricante da solução.

Da Vigência: O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação.

Data da assinatura: 6 de abril de 2021.

Assinam: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro, e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque.

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2021.00000189-9

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.



DESPACHO–PORTARIA nº 0003/2021/PJ-Igaci

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igaci, tendo em vista a necessidade e a relevância de acompanhar a efetivação das políticas públicas de saúde mental neste município, e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é competência concorrente dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 23, II);

CONSIDERANDO que o Estado, compreendido nos em seus três níveis, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF/88, art. 227, §1º, II);

CONSIDERANDO que o Brasil vem ofertando cuidado comunitário, territorial, em rede, multiprofissional e intersetorial, com a participação da família, da sociedade e do próprio indivíduo, cuja autonomia e cidadania passam a ser reconhecidas e incentivadas, a partir da proposta da Reforma Psiquiátrica e de outros importantes movimentos sociais, em substituição à internação hospitalar como única forma de cuidado

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seus protocolos facultativos, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizados no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que possuindo força de norma suprallegal (CF/88 art. 5º, §3º, RE 466.343-SP e HC 87.585-TO);

CONSIDERANDO que a Reforma Psiquiátrica no Brasil, defendida pelos entes gestores do SUS, preconiza a política da desospitalização dos usuários com deficiência mental. Nos termos do artigo 2º, § único da lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, dentre outros, ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, e que seja tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

CONSIDERANDO que o paciente possui o direito humano ao esgotamento dos recursos extra-hospitalares para seu tratamento, antes da internação psiquiátrica, devendo o município, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, assegurar esse acesso de modo adequado, independentemente da condição ou natureza de sua gestão;

CONSIDERANDO que todo município deverá possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja por meio de CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde. Em face do modelo atual de Reforma Psiquiátrica, essa referência atua como eixo regulador das ações e serviços em saúde mental (portas de entrada), de forma que possam assumir todas as demandas, mesmo as de maior grau de complexidade ou em situação de emergência, fazendo o acolhimento, definição dos fluxos e tratamento, conforme projeto terapêutico individual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não pode ser, definitivamente, a porta preferencial das demandas em saúde mental, substituto daquela referência técnica (RT);

CONSIDERANDO que compete ao município a resolução da demanda, com regulação do acesso, em tempo e modo próprios, sobre ela decidindo qual a melhor estratégia de acolhimento (tratamento ambulatorial em CAPS, encaminhamento para Comunidade Terapêutica, tratamento em urgência e emergência na UPA, internação em leitos psiquiátricos em hospitais gerais, etc.);

CONSIDERANDO que, a internação, em qualquer modalidade voluntária, involuntária ou compulsória, adquiriu caráter excepcional. Para assegurar sua excepcionalidade, brevidade e a sua utilização apenas para fins terapêuticos, a legislação estabeleceu uma série de requisitos;

CONSIDERANDO que, quando constatado por médico um agravo de saúde mental (inclusive por uso abusivo de substância psicoativas), que exija internação psiquiátrica do paciente (de qualquer idade), atendidos os critérios clínicos para tanto (a serem anotados no respectivo prontuário) e constantes de laudo médico circunstanciado, a execução dessa internação é imperativa quando houver pedido de terceiro, mesmo contra a vontade expressa do paciente e/ou de seus pais/responsável legal, apenas com posterior comunicação ao Ministério Público em 72h por parte da direção do estabelecimento de saúde que receber o paciente, nos termos da Lei 10.216/;

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho



Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta

CONSIDERANDO também que, esgotados os recursos extra-hospitalares e preenchidos os apontados apenas requisitos legais para a internação involuntária (art. 6º, inciso II, 7º e 8º da Lei 10.216/01: pedido de interessado e laudo médico circunstanciado), inclusive para tratar uso abusivo de substância psicoativas, deve o gestor de saúde (Secretário Municipal de Saúde) atuar de forma a garantir e executar a hospitalização, sem previa intervenção judicial, inserindo o paciente no leito de referência com transporte sanitário necessário, e com articulação com o CAPS ou UBS de origem para articular e coordenar o cuidado de referência e contrarreferência para continuidade do tratamento de origem;

CONSIDERANDO que as portas de entrada para as ações e serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados são as Unidades Básicas (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Serviço Móvel de Atenção às Urgências (SAMU) e Centro de Atenção Psicossocial (CAPSs), pelas regras do art. 9º e 10 do Decreto 7.508/11:

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º .

CONSIDERANDO então que adentrando pelas UBSs, CAPSs ou SAMUs, sendo submetido a avaliação médica (não exigindo a lei nenhuma especialidade), apenas com laudo médico fundamentado de prescrição de internação psiquiátrica e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente, pode – e deve – ser de ofício executada a internação psiquiátrica com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com UBS ou CAPS;

CONSIDERANDO que a entrada nesse serviço do SUS pode se dar não apenas quando de submissão a consulta na sede dos estabelecimentos, mas inclusive mediante busca ativa, com avaliação médica no local onde esteja, em especial quando frustradas todas as tentativas de antedê-lo nos consultórios dos equipamentos assistenciais;

CONSIDERANDO que indevida exigência de prévia ordem judicial para internações psiquiátricas somente prolongam a situação de risco pessoal e social e o sofrimento mental, em que espera da adoção das medidas necessárias para obtenção de medida judicial quando por indicação médica for indispensável internação hospitalar, que é de direito de todo o cidadão; e

CONSIDERANDO que a internação compulsória é medida extrema, daí sua excepcionalidade. É utilizada quando não foi possível atingir o tratamento clínico ou resultado satisfatório pela internação voluntária ou involuntária. Será determinada pelo juiz competente que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Delimito o objeto dos presentes autos ao acompanhamento e a efetivação das políticas públicas de saúde mental neste município. Outrossim, estabeleço desde já que deverão ser instaurados Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis a fim de apurar eventuais irregularidades que forem identificadas durante o acompanhamento realizado pelo presente PA, circunscrevendo-se, a cada irregularidade específica, o objeto do procedimento que vier a ser instaurado, salvo se identificadas falhas de mesma natureza, ocasião na qual o objeto poderá ser delineado sob a ótica da estrutura normativa dos dispositivos pertinentes da mencionada Portaria de Consolidação, de modo a permitir maior celeridade e efetividade no saneamento das inadequações ocasionalmente constatadas.

II – Oficie-se ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

III – Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Igaci, a Secretaria de Assistência Social e a Secretária de Saúde, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.

Cumpra-se.



Igaci, 28 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça

Ref.: 09.2021.00000079-0

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0005/2021/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de prover o acompanhamento socioassistencial cabível ao caso, remetendo o caso a Promotorias Criminais se necessário;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regular da Notícia de Fato 01.2020.00000560-0,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2021.00000079-0

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como a requisição de informações ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social e ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 29 de abril de 2021.

Assinado digitalmente
HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2021.00000187-7

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 0002/2021/PJ-Igaci

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igaci, tendo em vista a necessidade e a relevância de acompanhar, as políticas públicas adotadas por este município na tutela das pessoas portadoras de deficiência e, ainda:



CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é competência concorrente dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 23, II);

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (CF/88 art. 203, IV);

CONSIDERANDO que o Estado, compreendido nos em seus três níveis, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF/88, art. 227, §1º, II);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seus protocolos facultativos, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizados no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que possuindo força de norma supralegal (CF/88 art. 5º, §3º, RE 466.343-SP e HC 87.585-TO);

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece, entre outras disposições:

Os Estados Partes da presente Convenção,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

CONSIDERANDO que, em complementariedade ao sistema de normas de proteção às pessoas com deficiência, tivemos a edição da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que concretizou no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência considera pessoa com deficiência, em consonância com o sistema



de proteção, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em integração com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação (Lei 13.146/15, art. 2º, §1º e incisos);

CONSIDERANDO que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Lei 13.146/15, art. 6º e incisos);

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Lei 13.146/15, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, estabelece que:

Art. 60-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1o O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2o O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§3o Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 60-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação vigente, o Cras é o serviço municipal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias; e o Creas destina-se à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial; e

CONSIDERANDO, que a Lei 8.742/1993 é também disciplinada pelas Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS9 e NOBRH/SUAS10, complementadas pelo disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)11 e nos Guias de Orientações Técnicas publicados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS.

RESOLVE:

Com escope no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Delimito o objeto dos presentes autos ao acompanhamento das políticas públicas adotadas por este município na tutela das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, estabeleço desde já que deverão ser instaurados Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis a fim de apurar eventuais irregularidades que forem identificadas durante o acompanhamento realizado pelo presente PA, circunscrevendo-se, a cada irregularidade específica, o objeto do procedimento que vier a ser instaurado, salvo se identificadas falhas de mesma natureza, ocasião na qual o objeto poderá ser delineado sob a óptica da estrutura normativa dos dispositivos pertinentes da mencionada Portaria de Consolidação, de modo a permitir maior celeridade e efetividade no saneamento das inadequações ocasionalmente constatadas.

II – Oficie-se ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.



III – Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Igaci, a Secretaria de Assistência Social e a Secretária de Saúde, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.

Cumpra-se.

Igaci, 28 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça - Titular

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2021.00000187-7

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 0002/2021/PJ-Igaci

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igaci, tendo em vista a necessidade e a relevância de acompanhar, as políticas públicas adotadas por este município na tutela das pessoas portadoras de deficiência e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é competência concorrente dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 23, II);

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (CF/88 art. 203, IV);

CONSIDERANDO que o Estado, compreendido nos em seus três níveis, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF/88, art. 227, §1º, II);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seus protocolos facultativos, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizados no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que possuindo força de norma supralegal (CF/88 art. 5º, §3º, RE 466.343-SP e HC 87.585-TO);

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece, entre outras disposições:

Os Estados Partes da presente Convenção,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como



fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;

CONSIDERANDO que, em complementariedade ao sistema de normas de proteção às pessoas com deficiência, tivemos a edição da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que concretizou no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência considera pessoa com deficiência, em consonância com o sistema de proteção, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em integração com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação (Lei 13.146/15, art. 2º, §1º e incisos);

CONSIDERANDO que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Lei 13.146/15, art. 6º e incisos);

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Lei 13.146/15, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, estabelece que:

Art. 60-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 60-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação vigente, o Cras é o serviço municipal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de



proteção social básica às famílias; e o Creas destina-se à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial; e

CONSIDERANDO, que a Lei 8.742/1993 é também disciplinada pelas Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS9 e NOBRH/SUAS10, complementadas pelo disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)¹¹ e nos Guias de Orientações Técnicas publicados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Delimito o objeto dos presentes autos ao acompanhamento das políticas públicas adotadas por este município na tutela das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, estabeleço desde já que deverão ser instaurados Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis a fim de apurar eventuais irregularidades que forem identificadas durante o acompanhamento realizado pelo presente PA, circunscrevendo-se, a cada irregularidade específica, o objeto do procedimento que vier a ser instaurado, salvo se identificadas falhas de mesma natureza, ocasião na qual o objeto poderá ser delimitado sob a óptica da estrutura normativa dos dispositivos pertinentes da mencionada Portaria de Consolidação, de modo a permitir maior celeridade e efetividade no saneamento das inadequações ocasionalmente constatadas.

II – Oficie-se ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

III – Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Igaci, a Secretaria de Assistência Social e a Secretária de Saúde, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.

Cumpra-se.

Igaci, 28 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça - Titular

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2021.00000188-8

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 0001/2021/PJ-Igaci

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igaci, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da Assistência Farmacêutica de Igaci, em especial no tocante ao abastecimento e fornecimento dos itens constantes da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e da Relação Municipal de Correlatos (RECOR), assim como eventuais alterações e/ou atualizações, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça; Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica a Constituição do Estado de Alagoas ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;



Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), dispõe, ainda, que estão incluídas no âmbito do SUS a execução das ações necessárias à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como que é atribuição dos municípios exercerem, em sua esfera administrativa, a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, conforme preceituam os arts. 6º e 15, inciso III, da supradita norma;

Considerando que o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, preceitua, no art. 25, que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, bem como, no art. 27, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores;

Considerando que, entre outros componentes, a RENAME é integrada pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica CBAF que, conforme o previsto no art. 34, do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, é destinado à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos da Atenção Básica à Saúde, constantes dos Anexo I (relação de medicamentos) e Anexo IV (relação de insumos farmacêuticos) da mencionada RENAME;

Considerando que, a despeito de o financiamento do Componente Básico de Assistência Farmacêutica ser de responsabilidade dos três entes federados, a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens à população fica a cargo do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde;

Considerando, igualmente, que eventual ausência, nas listas municipais, de medicamentos e insumos que se encontram previstos na RENAME, não autoriza a negativa do fornecimento desses itens pelas administrações locais, haja vista que RENAME possui caráter nacional e vige para todo o SUS, vinculando tanto a União, como os Estados e os Municípios, que se obrigam mutuamente em relação às prestações resultantes da padronização estabelecida nacionalmente. Desse modo, não se desonera, o Ente Municipal, do fornecimento desses medicamentos e insumos em demandas que contenham a justificação de seu uso e, quando for o caso, a comprovação da impossibilidade de substituição por item equivalente já constante da lista municipal;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, o registro digital dos autos no SAJ/MP, bem como adotando as seguintes providências:

I Expedição de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrodito art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10;

II Expedição de notificação, à Prefeitura de Igaci, requisitando audiência, por meio de videoconferência com o gestor da pasta da saúde, podendo ser representado pelo responsável pela Coordenadoria Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, acompanhado de informações atualizadas e circunstanciadas a respeito do abastecimento e fornecimento dos itens constantes da REMUME e da RECOR, as quais devem ser especificadas no teor da notificação.

Cumpra-se.

Igaci, 28 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça - Titular

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000189-9

Ao Excelentíssimo Senhor



PETRÚCIO BARBOSA
Prefeito de Igaci
Praça Antônio Toledo, nº 148 - Centro
Igaci-AL

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/PJ-Igaci DE 28 DE ABRIL DE 2021

Recomenda ao Município de Igaci, a secretaria municipal de assistência social e a secretaria de saúde o cumprimento integral da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentado pelo seu Promotor de Justiça signatário, no uso de sua atribuição constitucional e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP e ainda,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000189-9, instaurados para acompanhar a efetivação das políticas públicas de saúde mental neste município;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é competência concorrente dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 23, II);

CONSIDERANDO que o Estado, compreendido nos em seus três níveis, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF/88, art. 227, §1º, II);

CONSIDERANDO que o Brasil vem ofertando cuidado comunitário, territorial, em rede, multiprofissional e intersetorial, com a participação da família, da sociedade e do próprio indivíduo, cuja autonomia e cidadania passam a ser reconhecidas e incentivadas, a partir da proposta da Reforma Psiquiátrica e de outros importantes movimentos sociais, em substituição à internação hospitalar como única forma de cuidado

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seus protocolos facultativos, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizados no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que possuindo força de norma supralegal (CF/88 art. 5º, §3º, RE 466.343-SP e HC 87.585-TO);

CONSIDERANDO que a Reforma Psiquiátrica no Brasil, defendida pelos entes gestores do SUS, preconiza a política da desospitalização dos usuários com deficiência mental. Nos termos do artigo 2º, § único da lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, dentre outros, ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, e que seja tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

CONSIDERANDO que o paciente possui o direito humano ao esgotamento dos recursos extra-hospitalares para seu tratamento, antes da internação psiquiátrica, devendo o município, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, assegurar esse acesso de modo adequado, independentemente da condição ou natureza de sua gestão;

CONSIDERANDO que todo município deverá possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja por meio de CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde. Em face do modelo atual de Reforma Psiquiátrica, essa referência atua como eixo regulador das ações e serviços em saúde mental (portas de entrada), de forma que possam assumir todas as demandas, mesmo as de maior grau de complexidade ou em situação de emergência, fazendo o acolhimento, definição dos fluxos e tratamento, conforme projeto terapêutico individual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não pode ser, definitivamente, a porta preferencial das demandas em saúde mental, substituto daquela referência técnica (RT);

CONSIDERANDO que compete ao município a resolução da demanda, com regulação do acesso, em tempo e modo próprios, sobre ela decidindo qual a melhor estratégia de acolhimento (tratamento ambulatorial em CAPS, encaminhamento para Comunidade Terapêutica, tratamento em urgência e emergência na UPA, internação em leitos psiquiátricos em hospitais gerais, etc.);

CONSIDERANDO que, a internação, em qualquer modalidade voluntária, involuntária ou compulsória, adquiriu caráter excepcional. Para assegurar sua excepcionalidade, brevidade e a sua utilização apenas para fins terapêuticos, a legislação estabeleceu uma série de requisitos;

CONSIDERANDO que, quando constatado por médico um agravo de saúde mental (inclusive por uso abusivo de substância psicoativas), que exija internação psiquiátrica do paciente (de qualquer idade), atendidos os critérios clínicos para tanto (a serem anotados no respectivo prontuário) e constantes de laudo médico circunstanciado, a execução dessa internação é imperativa



quando houver pedido de terceiro, mesmo contra a vontade expressa do paciente e/ou de seus pais/responsável legal, apenas com posterior comunicação ao Ministério Público em 72h por parte da direção do estabelecimento de saúde que receber o paciente, nos termos da Lei 10.216/:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

CONSIDERANDO também que, esgotados os recursos extra-hospitalares e preenchidos os apontados apenas requisitos legais para a internação involuntária (art. 6º, inciso II, 7º e 8º da Lei 10.216/01: pedido de interessado e laudo médico circunstanciado), inclusive para tratar uso abusivo de substância psicoativas, deve o gestor de saúde (Secretário Municipal de Saúde) atuar de forma a garantir e executar a hospitalização, sem previa intervenção judicial, inserindo o paciente no leito de referência com transporte sanitário necessário, e com articulação com o CAPS ou UBS de origem para articular e coordenar o cuidado de referência e contrarreferência para continuidade do tratamento de origem;

CONSIDERANDO que as portas de entrada para as ações e serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados são as Unidades Básicas (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Serviço Móvel de Atenção às Urgências (SAMU) e Centro de Atenção Psicossocial (CAPSs), pelas regras do art. 9º e 10 do Decreto 7.508/11:

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º .

CONSIDERANDO então que adentrando pelas UBSs, CAPSs ou SAMUs, sendo submetido a avaliação médica (não exigindo a lei nenhuma especialidade), apenas com laudo médico fundamentado de prescrição de internação psiquiátrica e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente, pode – e deve – ser de ofício executada a internação psiquiátrica com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com UBS ou CAPS;

CONSIDERANDO que a entrada nesse serviço do SUS pode se dar não apenas quando de submissão a consulta na sede dos estabelecimentos, mas inclusive mediante busca ativa, com avaliação médica no local onde esteja, em especial quando frustradas todas as tentativas de antedê-lo nos consultórios dos equipamentos assistenciais;

CONSIDERANDO que indevida exigência de prévia ordem judicial para internações psiquiátricas somente prolongam a situação de risco pessoal e social e o sofrimento mental, em que espera da adoção das medidas necessárias para obtenção de medida judicial quando por indicação médica for indispensável internação hospitalar, que é de direito de todo o cidadão;

CONSIDERANDO que a internação compulsória é medida extrema, daí sua excepcionalidade. É utilizada quando não foi possível atingir o tratamento clínico ou resultado satisfatório pela internação voluntária ou involuntária. Será determinada pelo juiz competente que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários;

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

à Prefeitura Municipal de Igaci, a Secretaria de Assistência Social e a Secretária de Saúde, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que:

1. O usuário do sistema de saúde em tratamento psiquiátrico e seus familiares sejam formalmente cientificados dos seus direitos: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

1.1 Que seja realizada a internação voluntária ou involuntária somente após esgotado todos os recursos e/ou a viabilidade do tratamento extra-hospitalares;



1.2 Executar a pronta atenção à saúde mental de todas os munícipes, notadamente as crianças, os adolescentes e os idosos sofreadores de transtorno mental de qualquer natureza (inclusive por uso de álcool e/ou drogas) que adentrarem ao SUS pelos serviços de saúde sob a gestão municipal (prestadores de serviços próprios, contratados ou conveniados, em regime ambulatorial e/ou hospitalar), em quaisquer das portadas de entrada dos serviços, inclusive busca ativa, especialmente com as internações psiquiátricas involuntárias, quando presentes os motivos autorizadores do art. 6º, II, e 8º da Lei 10.216/01 (laudo médico fundamentado e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente) sem nenhuma exigência de prévia ordem judicial, com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com a UBS ou CAPS (e assim com atuação integrada com a Secretaria de Estado da Saúde);

1.3 Orientar e capacitar as equipes assistenciais, especialmente todas as autoridades sanitárias locais e distritais, todos os médicos e demais profissionais de saúde atuantes nas portas de entrada (UBS, CAPS, UPAS, SAMU e ambulatórios), a respeito dessa sistemática legal para internação psiquiátrica involuntária sem exigência de prévia ordem judicial e dos fluxos para a execução dessas ações de saúde;

1.4 As internações compulsórias sejam requeridas após esgotadas, fundamentadamente, as tentativas de tratamento extra-hospitalar e de internações voluntárias ou involuntárias, pela rede de atenção psicossocial.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação dos Ministérios Públicos, fixa-se o 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO ao seu destinatário.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Igaci/AL, 28 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SAJ/MP: 06.2021.00000155-5

PORTARIA: 0009/2021/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme os ditames do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento

Preparatório nº 06.2020.000118-4, o qual tem como objetivo a análise das peças informativas acerca de irregularidades no Fundo de Previdência FAPEN do Município de Marechal Deodoro.

CONSIDERANDO as informações coletadas no bojo do aludido

Procedimento Preparatório e a necessidade de obtenção de informações complementares àquelas já remetidas ao Ministério Público pelos órgãos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ajuizamento da respectiva ação Civil Pública ou sua conversão em



Inquérito Civil, nos termos do parágrafo sétimo do mesmo artigo;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000118-4 em Inquérito Civil, com fulcro nos arts.129, III, da Carta da República. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na proteção do patrimônio público e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual, DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- a) O registro e autuação da presente portaria no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos da Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro;
- b) Comunicação da instauração do presente procedimento, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, §2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ, bem como solicitando a publicação em Diário Oficial;
- c) Realização de diligências complementares para encontrar as provas necessárias à responsabilização dos agentes públicos ou dos particulares envolvidos, a serem realizadas ao longo deste Procedimento investigativo, como requisição de outros documentos, oitiva das pessoas interessadas, dentre outras;
- d) Demais providências necessárias para o deslinde do procedimento e solução dos problemas encontrados.

Marechal Deodoro, 28 de abril de 2021.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

Investigado: agentes públicos municipais e Poder Executivo de Japaratinga/AL

Objeto: Apurar incêndio ocorrido no dia 15/01/2020, às margens da AL 101-Norte, nas proximidades da Pousada do Alto, Município de Japaratinga/AL.

Número SAJ/MP: 06.2021.00000159-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo/AL, por meio do Promotor de Justiça infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Sr. Leopoldo Tindaro do Amaral Filho, proprietário da Pousada do Alto, comunicou acerca de incêndio em área de vegetação nativa, ocorrido no dia 15/01/2020, às margens da AL 101-Norte, Município de Japaratinga/AL, provocado por servidores da Prefeitura de Japaratinga/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar informações preliminares sobre a autoria do incêndio reportado, eis que não foram indicados os servidores responsáveis pelo ato;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil para a tutela do meio ambiente, nos moldes do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, disciplinado no artigo 129, VI, da Constituição Federal, assim como no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e no artigo 2º, §4º, 5º e 6º, da Resolução 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;



RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de coletar as informações supradescritas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Publique-se a presente portaria no diário eletrônico do Ministério Público de Alagoas;
- b) Agende-se reunião para ouvir o Sr. Leopoldo Tindaro do Amaral Filho.

Porto Calvo, 29 de abril de 2021.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça